



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 6/2020-001 PROSAP - 1º Aditivo ao Contrato nº 20200400

OBJETO: Contratação de empresa de tecnologia para cessão de uso de Software de Administração Física, Financeira e Contábil de programas financiados por organismos internacionais, bem como suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e serviços de atualização com base no Art. 25, caput da lei 8.666/93, visando atender as necessidades da unidade executora de projetos - UEP do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e margens do rio Parauapebas-PROSAP, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Coordenadoria de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios (MEMO Nº. 915/2021) fora instruído e encaminhado para a devida análise deste Controle Interno no que tange ao **Prazo e Valor Contratual, Relatório do Fiscal do Contrato e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 1 volumes contendo 400 páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo de prazo e valor ao contrato nº 20200400, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



1. Memorando nº. 915/2021 do Programa de Saneamento Ambiental, realizado pelo Sr. Daniel Benguigui, Coordenador do PROSAP (Decreto nº. 1.256/2019) solicitando a análise do presente procedimento, objetivando o primeiro aditamento ao Contrato:
 - **Justificativa:** "(...) a prorrogação contratual se faz necessária afim de evitar o risco eminente de descontinuidade dos trabalhos que vem sendo realizados ao longo da execução contratual. Soma-se a isso, caso o contrato não seja aditivado, haverá mais custos, em função da realização de um novo processo de contratação. Além da necessidade da realização de novos treinamentos aos servidores que fazem uso do sistema em suas atividades laborais. Desta forma, em função da particularidade do módulo de software, bem como o modelo de especificações técnicas para contratação, o qual foi previamente analisado pelo Banco Interamericano de desenvolvimento, quando oportunamente foi emitida a "não objeção" às especificações técnicas (...) é conclusivo o fato do atual Software ser o mais adequada devido ao atendimento das exigências do BID e da UEP-PROSAP, tendo em vista que a solução atende as demandas de administração física, financeira e contábil, além de auxiliar no fluxo de trabalho cooperando entre as atividades envolvidas nas fases de planejamento, financeiro, contábil, monitoramento e administração da operação do Programa".
 - **Prazo a ser aditivado:**
 - ✓ Vigência 14 (quatorze) meses, até 25 de março de 2023;
 - ✓ Prazo de Execução 12 (doze) meses, até 08 de janeiro de 2023;
2. Consta relatório do fiscal do contrato Sr. João Antônio F. L. Melo (CT. 54605), com manifestação técnica sobre a necessidade da continuidade dos serviços, informando que a empresa se encontra apta a dar continuidade na prestação dos serviços e que não houve nenhuma ocorrência que desabone a empresa prestadora de serviço, cumprindo com todas as obrigações contratuais, fls. 324/326;
3. A empresa SOFTPLAN, em 28/10/2021, encaminhou a Prefeitura do Município, manifestação quanto ao interesse na prorrogação da vigência do presente contrato, fl. 327;
4. Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ: 82.845.322/0001-04**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II, fls. 328/387:
 - **Habilitação:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; 26ª Alteração Contratual - Consolidada, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 20/08/2021 com arquivamento sob o nº 20218291221 (fls. 334/344), Ata de Reunião dos Sócios, Registrado na Junta no dia 05/03/2021;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 29/05/2022); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válida até 12/01/2022); Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município de Florianópolis (válida até 24/01/2022); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (válida até 29/01/2022); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 28/05/2022);
 - **Qualificação econômico-financeira:** Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 33, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped; Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2020 gerado pelo Sistema Público de



- Escrituração Digital; Demonstrativo de Índices de Liquidez – Liquidez Geral (1,33); Liquidez Corrente 1,61 e Solvência Geral (1,86); Recibo de Entrega de Escrituração Digital; Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, válida até 28/01/2022;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software nº 211118/37.776, válida até 16/05/2022; Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento; Declaração de que não emprega menor de 18 anos conforme nos termos do inc. XXXIII do art. 7 da Constituição Federal de 1988, Lei nº 9.854 de 199, salvo na condição de aprendiz.
5. Ordem de Serviço nº. 001/2021 PROSAP, realizado pelo Sr. Daniel Benguigui, Coordenador Executivo UEP/PROSAP no dia 08/01/2021, fl. 388;
6. Portaria de Fiscal nº. 001/2021 e Anexo Único que dispõe sobre a designação do servidor João Antônio Furtado Leite Melo, Analista de Sistemas, Contrato nº 54605, para exercer a função de fiscal do contrato nº 20200400 e que na ausência deste, responde o seu suplente, Esdras Oliveira de Jesus, Engenheiro Civil, Contrato nº 54703, fls. 389/391;
7. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Coordenador da UEP-PROSAP, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 392;
8. Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntada aos autos a Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Coordenador Executivo da UEP do PROSAP e Subcoordenadora Administrativa e Financeira) indicando que o objeto seguirá a seguinte dotação orçamentaria:
- **Classificação Institucional:** 4004 - PROSAP- Prog. De Saneam. Ambient. Rio Parauapebas
 - **Classificação Funcional:** 04 512 3053 2.028 Manutenção da Unidade Executora do Projeto/UEP-PROSAP
 - **Classificação Econômica:** 33.90.40.00 - Serv. Tecnologia Informação/Comunic - PJ
 - **Subitem:** 3.3.90.40.99 - Outros Serviços de Terceiros em TIC - PJ
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 144.106,24
 - **Valor do Contrato:** R\$ 118.021,44
9. Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação às folhas 394/395, através do Decreto nº. 1540 de 26 agosto de 2021, fl. 394, conforme determinado na Lei nº 4.726/17 que trata da Comissão Especial de Licitação e seus incisos I ao IX e § 1º e 2º, nomeando:
- José de Ribamar Souza da Silva - Presidente;
 - Brenda Gacema da Silva - Membro;
 - Paula Brasileiro Bezerra - Membro;
 - Dayton Pereira Neves - Suplente.

10. Consta despacho da Comissão de Licitação com a justificativa amparada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, encaminhando os presentes autos para análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20200400, alterando-se o prazo de vigência contratual para o dia



25 de março de 2023, e o valor total para R\$ 307.198,20 (trezentos e sete mil cento e noventa e oito reais e vinte centavos) fls. 396/397;

11. Foi apresentada a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20200400, com as cláusulas do objeto, da dotação orçamentaria, prazo de vigência e da ratificação.

4. DA ANÁLISE

Trata-se de termo aditivo para prorrogação por prazo, valor e reajuste do contrato administrativo nº 20200400, destinado para contratação de empresa de tecnologia para cessão de uso de Software de Administração Física, Financeira e Contábil de programas financiados por organismos internacionais, bem como suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e serviços de atualização com base no Art. 25, caput da lei 8.666/93, visando atender as necessidades da unidade executora de projetos - UEP do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e margens do rio Parauapebas-PROSAP, Estado do Pará.

Para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57 da Lei 8666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No entanto considerando que o contrato em análise trata-se de “*Locação e Manutenção de Software*” conforme observado, depreende-se que o mesmo se adequaria aos prazos legais impostos previstos no art. 57, inc. IV e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Face a autorização e autuação do procedimento, fazendo-se necessário, antes de tudo, que a Procuradoria Geral do Município se manifeste sobre qual dispositivo legal deverá ser observado para o prosseguimento do referido termo aditivo.

Dito isto passamos a análise dos autos do processo. A possibilidade de prorrogação dos contratos constante no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 está, devidamente, prevista na Cláusula Sexta do Contrato



20200400 (fls. 274/297) quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, nos seguintes termos:

“1.1. O prazo para a execução dos serviços, objeto dessa especificação técnica, será de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço (OS) pela UEP-PROSAP.

1.2 A vigência do contrato será de 14 (quatorze) meses, sendo ela iniciada a partir da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogada conforme legislação vigente.

1.2. Por se tratar de serviços de natureza contínua, tal prazo poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, de acordo com o teor do art. 57, inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, legislação responsável pela instituição de normas aplicadas a licitação e contratos da Administração Pública, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato correlato”.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

No intuito de registrar que as Contratadas vêm cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento foi juntado ao processo às manifestações do fiscal do contrato através do Relatório do Fiscal do Contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa e ressaltando a necessidade do aditivo *“afim de evitar o risco eminente de descontinuidade dos trabalhos que vem sendo realizados ao longo da execução contratual. Soma-se a isso, caso contrato não seja aditivado, haverá mais custos, em função da realização de um novo processo de contratação, além da necessidade da realização de novos treinamentos dos serviços que fazem uso do sistema em suas atividades laborarias”*.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permiti um melhor controle.

O §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Podemos verificar ainda, que essa alteração foi devidamente justificada pelo Coordenador do PROSAP e manifestação do Fiscal do Contrato, Sr. João Antônio Furtado Leite Melo, Analista de Sistemas, Contrato nº 54605, solicitando o aditamento contratual sob a alegação que *“em função da particularidade do módulo de software, bem como o modelo de especificações técnicas para contratação, o qual foi previamente analisado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, quando oportunamente foi emitida a “não objeção” às especificações técnicas, sob a nº de CBR-2026/2020. Consolidou – se na análise, que o modelo mais*



adequado, A Solução para Administração Física e Financeira – SAFF®, na qual a Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES certifica que a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar e prestar serviços de suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e provimento de serviços de atualização deste modelo, em todas as versões, em todo o território nacional, se estabelecendo condição de “exclusividade” atestada pela ABES através da certidão nº. 211118/37.776 de 18/11/2021, devidamente juntada em anexo. [...] pelo dito, é conclusivo o fato do atual Software ser o mais adequado devido ao atendimento das exigências do Programa [...]”.

Deste modo, na prorrogação permitida pelo art. 57, assim como em toda prorrogação de contrato administrativo, é essencial a justificativa do seu interesse. Verifica-se nos autos que o dispositivo fora cumprido tanto pela autoridade competente e pelos fiscais do contrato, em suma já transcrito neste parecer, bem como a manifestação da empresa contratada.

Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, assim como informações dos saldos contratuais declarados nos autos, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização dos contratos é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais da presente prorrogação contratual oriunda de execução direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização. Deste modo, a manifestação jurídica deverá trazer informações sobre o cumprimento dos requisitos legais previsto na legislação vigente, assim como sobre o dispositivo legal que deverá ser observado para o prosseguimento do referido termo aditivo.

4.1 Quanto aos valores a serem aditivados

É preciso atentar-se, outrossim, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a quarenta e oito meses.

Como regra, a licitação visa a obter a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para o contrato ser iniciado, é necessário que seja mais vantajoso para o município. Além disto, no caso de serviços de natureza contínua, para que o contrato seja prorrogado, também é necessário que seja mais vantajoso. Em razão da necessidade permanente do serviço, existe a possibilidade de prorrogação do contrato, um dos critérios necessário esta prorrogação é a manutenção e comprovação da vantajosidade de que o preço e as condições obtidas na contratação inicial continuam sendo satisfatórios para a Administração Pública.

A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993”.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 7 de 11



Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação, instruindo os autos com documentos comprobatórios para tanto, bem assim certificar-se da redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos nos primeiros anos da contratação, mediante negociação.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei de Licitações, por questões relacionadas ao negócio, ao mercador, ao objeto ou ainda aos fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, estas condições específicas poderão ocasionar a inviabilidade de competição, o que resultaria na inutilidade da instauração de um processo licitatório para o referido fim.

Marçal Justen Filho apresenta, de forma resumida, que as situações para essa inviabilidade de competição seriam a de ausência de pluralidade de alternativas, ausência de mercado concorrencial, impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de definição objetiva da prestação. Explicando de uma outra maneira, Ronny Charles, afirma que:

(...) competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é importante haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

(...)

Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota 02 (dois) possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercador, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

Nota-se que a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 17, de 01/04/2009, a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar 73, de 1993 realçando o art. 26 da Lei acima mencionada, se pronuncia que:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS”.

Sobre esse tema, O TCU (Acórdão nº 2.611/2007, Plenário) compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:



“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”.

Portanto, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. Na instrução inicial, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir de comparações efetuadas de preços praticados com a empresa contratada com outros entes da administração pública. Ressalta-se que a empresa SOFTPLAN (fl. 327), concordou com a renovação contratual, sem excepcionar direito a reajuste, mantendo desta forma os valores inicialmente contratados.

Quanto ao presente caso, verificamos que o preço praticado foi fixado através de proposta inicial apresentada pela empresa, tratado como um particular exclusivo, no início da contratação (fl. 38), e permanece inalterado desde então, inclusive para o novo período solicitado neste aditamento, o que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade dos preços, com isso entendemos que resta atendida a necessidade de justificativa de preço imposta pelo art. 26, inciso III da lei nº 8.666/93, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	SERVIÇOS CONTINUADOS: Subscrição mensal	12.00 MÊS	R\$ 7.935,12	R\$ 95.221,44
5	SERVIÇOS CONTINUADOS: Serviço sob demanda (adequação, adaptações e melhorias)	120.00 HORA	R\$ 190,00	R\$ 22.800,00
VALOR TOTAL R\$				R\$ 118.021,44

Pela leitura dos autos, vê-se que os valores praticados por esta Administração encontram-se dentro dos limites aceitáveis, mostrando-se ser vantajosos, uma vez que não sofreram ajustes.

Também é possível verificar que inexistiu possibilidade de escolha a respeito da sua contratação, já que conforme certifica a Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTOS E SISTEMAS LTDA, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar e prestar serviço de suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e provimento dos serviços de atualização da Solução para Administração Física e Financeira - SAFF, fl. 349.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Em tempo cabe mencionar que a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA se manifestou com concordância quanto ao aceite na renovação do contrato pelo novo período, (fl. 327) para a prorrogação nos termos inicialmente pactuados com a Administração.



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado de valor, abrangendo o valor originário do Contrato (R\$ 189.176,76), somando-se ao 1º aditivo ora solicitado (R\$ 118.021,44), o valor total do contrato passará a ser de R\$ 307.198,20 (trezentos e sete mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos), para o item contratado conforme demonstrado abaixo:

4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica - Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTOS E SISTEMAS LTDA**, foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa, foram juntados os índices de liquidez juntamente com o balanço patrimonial referente ao ano de 2020 e que a mesma apresenta boas condições financeiras. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Judicial Cível Negativa para processos de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados e registrados no órgão competente pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

4.3 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 393), assinadas pelas autoridades competentes: Sr. Daniel Benguigui e Sra. Laryssa M. B. de Sousa - Subcoord. Administrativa e Financeira, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que há ainda no procedimento em tela a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 25/03/2023.

4.4. Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Relatório do Fiscal do Contrato, Portaria do fiscal, Justificativa do Valor pela Autoridade Competente, Prazo e Valor Contratual, Indicação Orçamentária,



Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada e Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomendamos que sejam anexados aos autos, ofício ou e-mail enviado à empresa contratada solicitando renovação da contratação;
2. Recomendamos que sejam autenticadas ou conferidas com o original por servidor responsável as cópias presentes nos autos;
3. Recomenda-se que no momento da assinatura do 1º aditivo ao Contrato nº. 20200400 sejam verificadas as autenticidades das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como sejam atualizadas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
4. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Ressalta-se também, que cabe ao Setor Jurídico manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de prazo e valor, nos termos do art. 57 inc. II da Lei nº. 8.666/93, conforme solicitado pelo Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica.



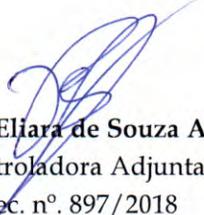
Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.



Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.


Rayane Eliara de Souza Alves
Controladora Adjunta
Dec. n.º 897/2018